

ANTHONY GIDDENS E NIKLAS LUHMANN: O DIREITO COMO FÓRMULA GENERALIZÁVEL

ANTHONY GIDDENS E NIKLAS LUHMANN: LAW AS A GENERALIZABLE FORMULA

*Julia Martins Tiveron**

Resumo:

A teoria social encontra-se em um momento de revisão, no qual novos conceitos devem ser formulados para trazê-la ao contexto atual. Essa ideia apresenta-se nas construções expostas pelos dois autores que se pretende abordar nesse artigo. Anthony Giddens e Niklas Luhmann pertencem a tradições sociológicas distintas e muitas são as divergências entre seus trabalhos, tal como procura-se aqui demonstrar. Apesar disso, identifica-se a existência de convergências no que se refere a suas preocupações e aos temas dos quais ambos se ocuparam. Nesse sentido, depreende-se que um tratamento conjunto faz-se proveitoso. Assim, destaca-se o exame de cada um acerca do tema da institucionalização, o que leva a considerações propostas no que se refere ao Direito e ao seu papel na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Anthony Giddens. Niklas Luhmann. Teoria Social. Institucionalização. Direito.

Abstract:

Social theory is in a moment of revision, in which new concepts must be formulated to bring it into the present context. This idea is presented in the constructions exposed by the two authors that we intend to address in this paper. Anthony Giddens and Niklas Luhmann belong to distinct sociological traditions and many are the divergences between their works, as it is tried to demonstrate here. Nonetheless, convergence is identified with regard to their concerns and the issues they have both dealt with. In this sense, it is clear that a joint treatment is useful. Thus, the analysis of each one on the subject of institutionalization is highlighted, which leads to proposed considerations regarding the Law and its role in contemporary society.

Keywords: Anthony Giddens. Niklas Luhmann. Social Theory. Institutionalization. Law.

1. Introdução

A proposta que aqui se coloca é a de realizar a abordagem conjunta e comparativa de dois autores de grande envergadura na Sociologia contemporânea:

* Mestre pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail para contato: juliativeron@globo.com.

Anthony Giddens e Niklas Luhmann.¹ Trata-se de aventar, nos limites aqui estabelecidos, duas perspectivas distintas que apresentam preocupações e temas próximos, o que indica o interesse que orienta o presente artigo. A despeito da possibilidade de um tratamento conjunto aqui empreendido, deve-se ter em mente as disparidades, especialmente em termos da tradição de pensamento mobilizada por cada autor e do enfoque a orientar cada formulação, que existem entre essas duas construções teóricas.

Ainda que se possa identificar as proximidades apontadas no que concerne às concepções de ambos no que toca à posição que a construção de uma teoria social ocupa no contexto contemporâneo, bem como no papel que aquela deve exercer, nota-se uma relação diversa no tratamento da teoria social desenvolvida por cada autor. No que diz respeito ao enfoque dado pela Teoria da Estruturação de Anthony Giddens e pela Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, as diferenças são evidentes. Não obstante o exposto, pode-se – como pretende-se mostrar – realizar aproximações entre tais abordagens.

Ambas as teorias propostas levam ao tema que interessa ao presente artigo, que consiste na ideia de “institucionalização”. Entende-se esta como um recurso para a estabilização das relações sociais em um contexto exposto pelos dois autores como “complexo” e “contingente”. O Direito, por sua vez, apresenta um vínculo essencial com a noção de institucionalização e, conforme exposto por Luhmann, exerce a função de estabilizar as relações sociais, por meio da fixação de expectativas comuns ou, em termos mais próximos de Giddens, padrões comuns atingidos por meio do monitoramento reflexivo.

2. Matrizes da modernidade

A fim de colocar as divergências presentes nos autores aqui em comento, propõe-se indicar o tratamento empreendido por Danilo Martuccelli (2013, p. 26-27) em seu livro *Sociologies de la modernité*. Esse autor emprega o conceito de “matriz” para apontar a relação entre diferentes teorias acerca da modernidade, considerando-o o mais adequado para expor as diferentes formas pelas quais esse objeto tem sido explorado por pesquisadores diversos. O conceito é, em sua percepção, capaz de evitar os riscos presentes nos estudos, que recuperam a história do pensamento sociológico, que se fundam em expressões como “paradigmas” ou “escolas”.

¹ O presente artigo foi construído com base nas colocações acerca dos autores aqui focalizados na dissertação de mestrado da mesma autora, desenvolvida na Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, a qual se intitula “O papel da governança global na reconfiguração do Direito no horizonte da modernidade reflexiva”.

A ideia contida no termo “matriz” chama a atenção para a equivocidade encerrada na análise que não considere, ao mesmo tempo, as continuidades e as rupturas que perpassam o contínuo das teorias sociais. Por mais que se trate de um resgate e reinterpretção do conhecimento precedente, o trabalho sociológico não se apresenta como uma progressão cumulativa constante. O conceito de matriz, portanto, permite verificar tanto a constância quanto a variação presente no curso de cada matriz sociológica.

Martuccelli (2013, p. 25) conduz sua obra a partir de três matrizes fundamentais: diferenciação social, racionalização e condição moderna. Para cada uma delas, o autor aponta um fundador que remete ao período do final do século XIX e início do século XX. Da forma como pretende-se apresentar neste trabalho, as matrizes não se relacionam por meio de um processo de anulação, mas antes por enfoques distintos – implicando a necessidade de cautela quando se depreender um tratamento paralelo como intenciona-se realizar no presente artigo.

Os dois autores que aqui têm lugar pertencem a matrizes diferentes e, portanto, enraízam-se em tradições distintas e apresentam enfoques dispares. Niklas Luhmann coloca-se, na abordagem realizada por Martuccelli, na matriz denominada de “diferenciação social”, segundo a qual a linha mestra da mudança sofrida pela sociedade a levou “do simples para o complexo, do homogêneo para o heterogêneo” (MARTUCCELLI, 2013, p. 35, tradução nossa). A questão central levada a cabo por essa matriz, consiste em conceber como constrói-se, diante da diversificação dos grupos de funções de normas possíveis, os sentidos comuns que permitem a integração da sociedade.²

Pode-se apontar que a partir dos trabalhos de Luhmann, a matriz da diferenciação social sofre um novo revés, posto que se verifica a renúncia ao problema da integração em favor da diferenciação funcional.³ Ainda que se compreenda necessário conferir um fator de ordem ao funcionamento da sociedade, este não pode ser pressuposto, partindo-se, dessa forma, de um princípio de contingência social (MARTUCCELLI, 2013, p. 35 *et seq.*).

A matriz da condição moderna, na qual Anthony Giddens encontra-se situado por Martuccelli, apresenta uma peculiaridade, em contraste com as demais, que

² Destaca-se que, em Luhmann, verifica-se a convergência por vezes existente entre as teorias da diferenciação e o funcionalismo, conforme aponta Danilo Martuccelli (2013, p. 36, tradução nossa), “é o encontro estreito e sempre problemático entre diferenciação e integração social que será, a partir de Durkheim, a verdadeira dinâmica interna desta matriz. No fundo, também disto provêm afinidades mais ou menos constantes entre a matriz de diferenciação social e de uma concepção funcionalista da vida social”.

³ Particularmente, no que toca à abordagem quanto ao Direito, Luhmann (2016a, p. 166-167) aponta que se coloca “em oposição a uma antiga teoria da sociologia do direito, que destacava a função social do direito, valendo-se de conceitos como ‘controle social’ ou ‘integração’”. O Direito exerce, portanto, em sua visão, um papel não de “integração”, mas de estabilização de expectativas, marcando a dimensão temporal de sua perspectiva. Esta perspectiva será retomada adiante.

se identifica com o fato de que, em lugar de voltar-se para a observação do processo histórico que conduz à sociedade moderna, preocupa-se com as contradições inerentes à vida na modernidade. Trata-se de reconhecer o estado de mudança permanente, na qual predomina a tensão entre o essencial e o efêmero. Esta tensão constitui-se como manifestação fenomenológica e existencial da experiência do indivíduo moderno.

Isso significa afirmar que, desde o princípio, essa matriz assinala como característica fundamental da modernidade a constante mudança e a transformação que perpassam a percepção do espaço e do tempo, bem como a crescente velocidade das trocas. É neste movimento intenso que a distância entre o homem e o mundo se impõe de forma insuperável (MARTUCCELLI, 2013, p. 318). Georg Simmel, reconhecido como o fundador dessa matriz, aponta o sentimento de estranheza em relação ao mundo como a característica essencial da situação metafísica do homem na modernidade.⁴

Assim, Martuccelli (2013, p. 429) destaca, ao apresentar a descrição que Giddens desenvolve acerca da modernidade, quatro orientações: a versão de um Giddens leitor das teorias da sociedade moderna; a apresentação dos diferentes componentes institucionais da modernidade; a busca pela caracterização do próprio da sociedade moderna; e a avaliação das condições da mudança da sociedade. À estas quatro orientações, o autor acrescenta uma quinta especificidade na interpretação de Giddens, tida como a mais importante delas, que consiste na análise da condição moderna.

3. Teoria social

A obra de Anthony Giddens (2013, p. ix) expressa um empreendimento, por vezes simultâneo, de desenvolver tanto uma teoria da sociedade quanto uma desconstrução da tradição do pensamento social. Primeiramente, destacam-se as formulações realizadas por esse autor acerca da natureza e da função da teoria em ciências sociais, objeto que já possui uma longa presença na tradição do pensamento social. O autor destaca que a tarefa de construir e validar generalizações não expressa o cerne das ciências sociais, tal como apregoavam os filósofos lógico-empiristas das ciências naturais. Entende que a finalidade da teoria social é “elucidar, interpretar e explicar características substantivas da conduta humana”.

⁴ Um problema sublinhado por Simmel (2006, p. 90-91), característico da sociedade moderna, refere-se ao choque que se observa na figura do indivíduo, alvo de dois movimentos: por um lado, a especialização da sociedade aponta para a expansão da individualidade, ao mesmo tempo, são os aspectos de desenvolvimento comum que permitem a existência da sociedade. Gabriel Cohn (1998, p. 58) aponta que, para Simmel, “as relações econômicas de troca marcadas pela legalidade racional são insuficientes por si mesmas para estabelecer vínculos duradouros entre os homens”. Ver também: Tadesco (2007).

Entende-se que essa forma de conceber a teoria social manifestada por Giddens é passível de comparação com a abordagem exposta por Niklas Luhmann, uma vez que os dois autores expressam a intenção de “renovar” a sociologia tradicional, produzida em um contexto social que não mais identifica-se com o contexto presente. No que toca à abordagem de Giddens, Wanda Capeller (2011, p. 27-28) salienta que, para esse autor, haveria um “desamparo do pensamento social”, o qual se tornou incapaz de captar fenômenos atuais, caracterizados pela complexidade e pela tensão presentes na sociedade moderna. A autora também destaca, ainda com Giddens, que a sociologia não deve esgotar-se na produção de uma teoria unificada, posto que, para ele, o dissenso é inerente ao pensamento social.

Para Luhmann (2016a, p. 9), de modo semelhante, a Sociologia sofreria de uma deficiência na produção de uma teoria geral, capaz de fornecer um modelo ou “paradigma” de orientação. Para esse autor, a ideia de uma teoria sociológica unificada é vista como a atividade essencial da Sociologia, bem como sua fundamentação empírica.⁵

Ao se referir à pesquisa, Giddens (2013, p. ix) afirma que no campo da teoria social é muito mais difícil de “sustentar-se” do que as teorias de ciências naturais. Fundamenta-se, especialmente, no entendimento segundo o qual a vida social é dinâmica, bem como na ideia de que suas hipóteses e descobertas, ao retornarem ao campo da aplicação prática,⁶ podem deparar-se com um cenário completamente diverso daquele que as produziu.⁷ Acrescenta-se que, como não se impõe uma barreira clara entre o conhecimento leigo e o especializado no que diz respeito às ciências sociais, isso gera um processo complexo de reflexividade no que se refere à teoria social.⁸

Niklas Luhmann (1997a, p. 44-45) aponta para outra abordagem do mesmo tema, a qual – ainda que de forma distinta – indica uma preocupação similar. Afirma que o

⁵ Ver também: Luhmann (1997a) e Luhmann (1983).

⁶ Giddens (2013, p. xxxviii-xl) enfatiza, ademais, o potencial crítico inerente às teorias sociais, que decorre justamente de seu potencial para a aplicação prática, inclusive política – trata-se de uma qualidade que não depende da intencionalidade do observador social que desenvolve determinada teoria.

⁷ Anthony Giddens trabalha a ideia de “reflexividade do conhecimento social”, a qual se funda sobre a ideia de que o saber social não se destaca de seu objeto que é a própria sociedade. Assim, o conhecimento gerado sobre o mundo social atua para a transformação de seu próprio objeto de pesquisa. Esta reflexividade torna a ciência social tanto mais dinâmica, devendo estar em constante renovação. Desse fato decorre a maior complexidade que o saber social possui em relação às ciências naturais. Acrescenta-se que é também por esta razão que Giddens aponta a afinidade que existe entre a reflexividade do conhecimento social e seu engate com a dinamicidade que adquire a sociedade moderna.

⁸ Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva (2014, p. 126), interpretando Giddens, afirma que “o cientista social utiliza os mesmos esquemas interpretativos que os membros comuns da sociedade usam rotineiramente para compreendê-la”. No mesmo sentido, Sergio Costa (2004, p. 86) faz referência aos “sistemas peritos” como elementos de caráter dual, segundo os quais os especialistas geram conhecimento sobre o mundo social, no qual também estão imersos enquanto agentes. E, da mesma forma, eles informam os demais agentes leigos, que utilizam esse conhecimento em sua atividade rotineira, que resulta na transformação do meio social, que consiste no objeto de estudo dos especialistas.

método tradicional da teoria do conhecimento – fundado na relação dual entre um sujeito que observa e um objeto que é observado – conduz a um impasse, pois leva à “questão de como a sociologia pode julgar o conhecimento social, quando ela própria tem que operar na sociedade e em nenhum outro lugar”. Essa separação entre sujeito e objeto é encarada como um obstáculo epistemológico que precisa ser superado, posto que não admite nenhuma forma circular de conhecimento.⁹ (LUHMANN, 1997d, p. 76-77).

Assim, também no sentido de propor a reformulação no tratamento do tema das dualidades tradicionalmente adotadas pelo pensamento moderno, Giddens desenvolve sua Teoria da Estruturação a partir de uma crítica ferrenha ao dualismo entre as perspectivas objetivistas e as subjetivistas. Entende o autor que essa formulação tradicional nas ciências sociais, acarreta a predominância do reconhecimento dos aspectos estruturais e coercitivos do mundo social – externos ao agente –, por um lado, em detrimento da autonomia e independência do ator, de outro. Nesse sentido, Martuccelli (2013, p. 431, tradução nossa) descreve a posição de Giddens a partir dos seguintes termos: “como muitos outros autores que estão interessados na modernidade, ele também quer superar o dualismo do objetivismo e subjetivismo, ou o que na sua opinião é nada mais do que uma variante deste problema, a oposição entre microsociologia e macrosociologia”.¹⁰

Dessa forma, vê-se que a proposta apresentada pelo autor consiste em abolir esta tentativa de sustentação de diferentes “Impérios”. A teoria social não pode ser explicada tão somente pela prevalência da “experiência do ator individual”, tampouco exclusivamente pela “existência de qualquer forma de totalidade social”, mas por meio das “práticas sociais ordenadas no espaço e no tempo”, associadas à ideia de sistema e de propriedades estruturais (GIDDENS, 2013, p. 2). A despeito desse intuito, o próprio Giddens reconhece que a influência da perspectiva interpretativa em suas formulações é predominante, notadamente, no que se refere ao tratamento da “cognoscitividade”.¹¹

⁹ Ver também: Villas Bôas Filho (2015, p. 337-366).

¹⁰ Interessante notar que Giddens e Sutton (2017, p. 13) apontam que não se pode fazer uma correlação direta entre a dicotomia estrutura/ação e macro/microsociologia. Segundo os autores: “Talvez fique a impressão de que aqueles que estudam as estruturas sociais observariam fenômenos em larga escala em um nível macro, ignorando a ação individual ao passo que os que estudam a ação se concentrariam apenas nas ações individuais em um nível micro. Essa não é uma regra geral ruim, mas há interações e relacionamentos estruturados dos espaços no nível micro que envolvem o estudo de ações individuais e, reciprocamente, é possível afirmar que não só indivíduos mas também entidades coletivas como sindicatos, movimentos sociais e corporações ‘agem’ e portanto exercitam a ação criativa na formação da vida social. Assim sendo, a dicotomia estrutura/ação não se orienta nitidamente pela distinção macro/micro”.

¹¹ Cumpre ressaltar que, “Giddens, assim como os representantes das correntes interpretativas, também parte do pressuposto de que todos os seres humanos são cognitivos e que o estudo da vida cotidiana é essencial para o desenvolvimento da pesquisa” (GOSS, 2006, p. 158).

Em sentido semelhante ao que fora apresentado com relação a Anthony Giddens, Luhmann (2016a, p. 32) pretende, por meio da teoria sistêmica¹² superar certas oposições clássicas da sociologia, tais como “estático *versus* dinâmico, estrutura *versus* processo, sistema *versus* conflito, monólogo *versus* diálogo ou, projetado sobre o próprio objeto, sociedade (*Gesellschaft*) *versus* comunidade (*Gemeinschaft*), trabalho *versus* interação”. Ele entende – conforme já se apontou – que as teorias sociológicas tradicionais não possuem o instrumental necessário para a descrição da sociedade moderna¹³ – a qual exige um grau superior de abstração e generalidade – e, por isso, intenciona produzir uma “teoria sociológica unificada”. Afirma que, para tanto, a Teoria Geral dos Sistemas possui elementos mais adequados.

Entende-se que, essas duas abordagens, a despeito de suas disparidades, expressam uma tentativa de dar conta de um contexto complexo a ser observado e descrito pela Sociologia. Pretende-se, então, perpassar alguns dos principais pontos trabalhados por cada autor, a fim de expor algumas convergências e divergências entre as mesmas.

4. Duas teorias da sociedade

4.1. Teoria da Estruturação

4.1.1. Ação e consequência

A intenção de Anthony Giddens é reformular as teorias da ação concebidas anteriormente. Em contraposição às perspectivas estrutural-funcionalistas, o autor pretende destacar a importância do papel de agente consciente do ator humano. Entende que, ao elaborar uma teoria da ação consequente, o agir consciente do agente social não pode ser marginalizado, uma vez que “a consciência é o elemento constitutivo da ação humana” (CAPELLER, 2011, p. 31, tradução nossa).

Para Giddens (2013, p. 4), o termo “ação” não pode ser reduzido a uma simples sucessão de atos; a ação racional é, a princípio, dotada das qualidades de monitoramento e motivação. O ator humano (ou agente humano) é qualificado sobretudo por sua capacidade de “saber o que faz enquanto o faz”. Interessante notar, como será

¹² Segundo André-Jean Arnaud (1999, p. 733) atualmente a referência a uma “teoria sistêmica” gera uma grande confusão. Isso ocorre porque, a partir dos anos 70, uma multiplicidade de pesquisadores dedicados ao estudo do Direito voltou-se para a descrição em termos de sistemas. Assim, atualmente, o que se observa é uma grande variedade de abordagens nem sempre compatíveis entre si. A tendência é, portanto, que se verifique uma diversidade de concepções de “sistemas”, bem como diferentes classificações no trato da matéria. Apesar disso, o autor aponta que uma preocupação comum a essas teorias se encontra na questão da “unidade”. Ver também: Arnaud (2000, p. 305-306).

¹³ Luhmann (1997, p. 39) afirma que a sociedade moderna se distingue do pensamento tradicional europeu na medida em que nela “não existe mais um conceito de mundo que, através de concepções como as de natureza ou criação, pudesse sugerir uma unidade subjacente do mundo e com isso um *continuum* de racionalidade”.

visto, que com a teoria dos sistemas de Luhmann a ideia de “reflexividade” enquanto “consciência de si” é dessubjetivada, passando a ser tratada em termos de “autorreferência do sistema”.

Deve-se ainda atentar ao fato de que, para Giddens, a reflexividade não deve ser entendida estritamente como uma “consciência de si”, “ela é mais a maneira especificamente humana de controlar o fluxo contínuo da vida social” (CAPELLER, 2011, p. 84, tradução nossa). Desse modo, a reflexividade, “entendida como o uso sistemático e regular da informação para orientar e controlar a reprodução de sistemas sociais”, é uma qualidade intrínseca à ação. Giddens atribui, portanto, uma relação entre a ação consciente do agente social com a reprodução sistêmica, uma vez que se deve considerar também que o agente é capaz de conhecer esses mecanismos pelos quais se desenrola a reprodução social, podendo, então, contribuir de modo ativo nessa reprodução (CAPELLER, 2011, p. 46).

A “racionalização da ação” ocorre na medida em que uma “conduta humana é exercida de forma reconhecida em circunstâncias de interação – encontros e episódios” (GIDDENS, 2013, p. xxv). Essa atividade de monitoramento reflexivo, por sua vez, incorpora, também, o monitoramento do cenário onde a interação desenvolve-se. Essa capacidade reflexiva do agente apresenta-se sob duas formas de cognoscibilidade – consciência prática e consciência discursiva (CAPELLER, 2011, p. 31).

Para Giddens (1991, p. 51), a questão da reflexividade do conhecimento torna-se tanto mais radical no contexto da alta modernidade – diante de sua dinamicidade – uma vez que o conhecimento do mundo é cada vez mais rapidamente reintrojado neste. Essa reflexividade aplica-se também ao conhecimento que se tem do próprio mundo social, do qual o sujeito não pode ver-se apartado. Assim, a reflexividade que se tem da consciência de si exige também uma intensa e constante atualização.

Entende-se, então, que o monitoramento reflexivo do agente está permanentemente presente na ação cotidiana, sob diversas faces. Este monitoramento é dirigido não apenas ao próprio agente, mas também aos outros indivíduos – e no que se refere aos aspectos sociais e físicos do cenário em que se desenvolve a interação. O monitoramento das atividades cotidianas pressupõe, também, a expectativa de que os outros atuarão da mesma maneira. Compreende-se, portanto, que esse monitoramento possui um papel importante na função de estabilizar expectativas, revisando continuamente as práticas sociais e atuando na criação de padrões comuns.

No que concerne à concepção do autor a respeito da reflexividade da conduta, Giddens (2013, p. 49-50) busca reformular as bases freudianas sobre o estudo do “eu” (das Ich). Ele afirma que o “discurso do outro” – ou seja, o uso da linguagem – é condição para a constituição do “eu”. Porém, o “eu”, em termos de discurso, não possui

condição fixa, pois trata-se de um termo “cambiante” conforme a situação em que se encontra a conversa.

Essa “alternância” de papéis, que aparece também na teoria sistêmica de Luhmann representa, como será visto, um nível superior de complexidade inerente às relações sociais. Acrescenta-se que essa complexidade se torna tanto mais elevada quando se leva em consideração que, em um mundo marcado pela modernidade avançada, muitas das interações desenrolam-se não somente entre presentes como entre indivíduos que se encontram distanciados espaço-temporalmente, ou seja, ao nível institucional das relações sociais. Diante dessa complexidade elevada, tornam-se necessários mecanismos de estabilização que permitam a continuidade e o intercâmbio de papéis nos diversos contextos de interação.

Para Giddens (2013, p. 15-16), não obstante a continuidade da vida cotidiana seja composta por uma sequência contínua de atos intencionais, estes atos podem vir a apresentar conseqüências imprevistas. Ato intencional é aqui compreendido como aquele cujo agente enxerga uma qualidade ou desfecho específicos e executa-o para o cumprimento desta qualidade ou desfecho. Designa-se conseqüência “não intencional”, “involuntária”, “indesejada” ou “imprevista” da ação, aquela que não corresponde à intenção ou objetivo inicialmente apresentado pelo agente.

Em uma racionalidade pautada pela ideia de causalidade, desenvolveu-se a compreensão de que haveria um equilíbrio entre a capacidade de ação e a capacidade de previsão. Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 224-225) caminha em sentido semelhante, ao apontar que “a ciência moderna tem representado os fenômenos segundo formas que se adequam à sua imaginação reguladora”. Desse modo, essa racionalidade marcada pela ideia de regulação se fundamenta em duas razões: (i) “a tensão controlada existente entre a experiência e as expectativas [que] é uma das características mais distintivas do paradigma da modernidade”; e (ii) a produção e reprodução da simetria entre ação e conseqüências.

Assim, o que torna uma ação científica (em termos de ciência moderna) é a capacidade que ela possui de controlar as conseqüências que dela decorrem. Contudo, em um contexto de alta complexidade, percebe-se que há, entre ambas, uma discrepância gritante. Esse fato leva a cenários que podem ensejar conseqüências de difícil previsão (dada a complexidade e contingência), de difícil controle e, por conseguinte, de desestabilização das expectativas construídas sobre as relações sociais.

4.1.2. Estrutura e sistema

Em sua crítica à tradição do pensamento sociológico, Giddens (2013, p. 19) ataca a forma pela qual a ideia de “estrutura” é apresentada pela tradição funcionalista. Entende o autor que o conceito de “estrutura” é concebido como “uma espécie de

‘padronização’ das relações sociais ou dos fenômenos sociais”. Acrescenta que, como esta corrente a explícita, “estrutura”, assim como “função”, é sempre remetida “em termos de imagens visuais, análogas ao esqueleto ou morfologia de um organismo ou às vigas-mestras de um edifício”. Também aponta que, com o funcionalismo, o conceito de “estrutura” contribui para perpetuar o mencionado dualismo sujeito-objeto, o que ocorre, em grande parte, porque a estrutura é sempre dada como “externa” à ação humana. Assim, do mesmo modo que a ação humana é caracterizada pela manifestação de liberdade (ou de poder) do agente, a estrutura remete à restrição desta liberdade.

Com a escola estruturalista, conforme Giddens (2013, p. 19) afirma, a ideia de “estrutura” passa por uma transformação, tornando-se mais atraente. A “estrutura” passa a ser “caracteristicamente concebida, aí, não como uma padronização de presenças, mas como uma interseção de presença e ausência”. Entretanto, mesmo apontando um salto qualitativo nesse conceito, o autor entende ser necessária sua reformulação nos termos de sua Teoria da Estruturação. Nos quadros desse referencial, a estrutura designa, por um lado, as “propriedades de estruturação que permitem a ‘delimitação’ de tempo-espaço em sistemas sociais” e, por outro, “propriedades que possibilitam a existência de práticas sociais discernivelmente semelhantes por dimensões variáveis de tempo e de espaço, e lhes emprestam uma forma ‘sistêmica’”.

Estas duas formulações acerca da “estrutura” salientam um aspecto fundamental que se identifica no enfoque adotado por Giddens. Trata-se de qualificar os sistemas sociais como o conjunto de práticas sociais – discriminadas por relações de semelhança e diferença – e também como sua distribuição no tempo e no espaço, de forma que estas práticas possuam um fluxo de continuidade. Portanto, o autor destaca que “as características institucionalizadas de sistemas sociais têm propriedades estruturais no sentido de que as relações estão estabilizadas através do tempo e espaço” (GIDDENS, 2013, p. xxxv).

Ademais, estes dois elementos apresentados denunciam que “as propriedades estruturais dos sistemas sociais só existem na medida em que formas de conduta social são cronicamente reproduzidas através do tempo e do espaço” (GIDDENS, 2013, p. xxii-xxiii). Desse modo, a mudança empreendida por Giddens é descrita por Sergio Costa (2004, p. 82) da seguinte forma: “no lugar de estruturas, com uma existência anterior e imutável, ‘propriedades estruturais’ como referências simbólicas que só passam a ter ‘efeito sobre as pessoas na medida em que as estruturas são produzidas e reproduzidas naquilo que as pessoas fazem’”.¹⁴

¹⁴ Nesse sentido, Sérgio Costa (2004, p. 81) afirma que: “o sentido da mudança [empreendida por Giddens] é substituir a imagem de indivíduos que agem coibidos pela força coercitiva das estruturas pela ideia de que a própria ação conforma e confirma as estruturas”.

Por conseguinte, a estrutura só existe, como presença espaço-temporal, por meio destas práticas sociais e como “traços mnêmicos orientando a conduta de agentes humanos dotados de capacidade cognoscitiva” (GIDDENS, 2013, p. 20). Da abordagem apresentada por Giddens, pode-se depreender que a noção de “estrutura” visa afastar-se da oposição clássica da Sociologia entre estrutura e ação. Assim, sobre as noções de “estrutura” e de “propriedade da estrutura”, o autor expõe seu conceito de “dualidade da estrutura”, pela qual pretende sair de um dualismo para chegar em uma “dualidade integrada”.

Vale notar que, se para a linha desenvolvida pela Teoria da Estruturação os sistemas sociais não devem ser compreendidos como formados por “estruturas”, mas antes que eles exibem “propriedades estruturais”, Niklas Luhmann (1983, p. 53-54) dirige, em sua abordagem, uma crítica a essa concepção de estrutura. Essa concepção pode ser observada quando o autor afirma que “em geral a estrutura é definida por uma propriedade, isto é, por uma constância relativa. Isso não está errado, mas é impreciso e improdutivo, pois obstrui o acesso à mais interessante indagação nesse contexto: por que essas constâncias relativas são necessárias?”. Em sua formulação o enfoque passa a ser atribuído a uma definição de estrutura a partir da função que ela exerce na reprodução do sistema como pode ser visto, em particular, em relação ao sistema jurídico (LUHMANN, 2016a, p. 322).

No entendimento de Giddens, estrutura e ação estão reciprocamente ligadas contribuindo para a reprodução de sistema.

Assim, o momento de produção da ação é igualmente um momento de reprodução dos contextos da vida social, no qual se compreende até mesmo as formas radicais de mudança social ou a imposição de conflitos violentos. Mais ainda, a estrutura não existe de modo independente, descolado das consciências de que dispõem os atores sociais sobre suas atividades de cada dia. (CAPELLER, 2011, p. 42, tradução nossa).

Nesse sentido, a “estrutura” aparece, para Giddens, tanto pelo seu aspecto coercitivo como por seu aspecto habilitador da ação social, e “as propriedades estruturais dos sistemas sociais são, ao mesmo tempo, *o meio e o resultado das práticas sociais que se organizam de modo recursivo*” (CAPELLER, 2011, p. 75, tradução nossa). Dessa forma, o autor distingue dois tipos de propriedades estruturais: aquelas chamadas de “princípios estruturais” – implicadas na reprodução de totalidades sociais – e as “instituições” – as práticas dotadas de maior extensão espaço-temporal dentro dessas totalidades (GIDDENS, 2013, p. 20).

No que concerne à ideia de “sistema social”, nos termos da Teoria da Estruturação esse deve ser concebido como o conjunto de práticas sociais especificáveis

e sua distribuição no tempo-espaço. As estruturas sociais – compreendidas como os conjuntos de regras e recursos implicados na reprodução social –, por sua vez, estão recursivamente implicadas nos sistemas sociais (GIDDENS, 2013, p. 29). A esse respeito, Wanda Capeller (2011, p. 42, tradução nossa), analisando a obra de Anthony Giddens, apresenta o seguinte entendimento: “É porque há uma *dualidade da estrutura* que os sistemas constituem-se e reproduzem-se; a noção de sistema refere-se à dimensão paradigmática da análise social, a uma ordem virtual dos modos de estruturação engajadas de forma recursiva na reprodução das práticas”.

A estrutura, conforme salienta Giddens (2013, p. 29-31), possui tanto uma dimensão coercitiva quanto uma dimensão facilitadora. Em todo caso, ela não existe “independente do conhecimento que os agentes possuem a respeito do que fazem em sua atividade cotidiana”. As estruturas sociais encontram-se fora do tempo e do espaço, e são marcadas pela “ausência do sujeito”. Este entendimento decorre do fato de que as estruturas aparecem apenas como imagens que orientam a cognoscitividade das práticas dos agentes – de modo que são “internas” ao agente. Os sistemas sociais, por seu turno, compreendem estas mesmas práticas alocadas por relações de semelhanças entre si e presentes de forma continuada no tempo e no espaço – ou seja, diz-se que são marcados pela “externalidade”.

4.2. Teoria dos sistemas

4.2.1 Sistema e estrutura

Inscrito na tradição funcionalista da teoria social, no entendimento de André-Jean Arnaud, Luhmann consegue superar algumas dificuldades que perpassaram diversas abordagens funcionalistas anteriores. Isso ocorre na medida em que propõe a inversão do binômio “estrutura/função”, a recusa das perspectivas fundadas em analogias organicistas – com o conseqüente afastamento do determinismo – e “o abandono progressivo do conceito de ação social em favor do sistema” (ARNAUD; DULCE, 2000, p. 164-165). Acrescenta-se que, ao remeter à função das estruturas de forma diretamente associada à questão do tempo, Luhmann (1983, p. 144) passa a assimilar o problema da mudança social.

Com sua definição de “função”, Luhmann pretende

ultrapassar as definições do conceito de função ontológicas, apriorísticas e objetivistas, exatamente como haviam sido construídas pelo funcionalismo clássico. No lugar delas, ele propõe um conceito, em que a dependência “funcional” ultrapassa toda sorte de dependências “causais” (e, em particular, as dependências de causa única), ainda que para não cair numa abstração perigosa e excessiva. Isso leva a que uma mesma “função possa ser desenvolvida

de maneira equivalente por estruturas diferentes”. Aqui se acha, justamente, o “nó górdio” do método proposto por Luhmann, que é a determinação das equivalências funcionais. Luhmann resolve essa questão não pelo método funcional, mas apelando para a teoria sistêmica. (ARNAUD; DULCE, 2000, p. 165).

Dentro de sua acepção de uma teoria da sociedade moderna descrita a partir do critério da diferenciação funcional, o autor entende a sociedade como um “sistema social global” composto por diversos subsistemas que exercem funções específicas.¹⁵ Partindo daquela acepção tradicional, duas rupturas que estão presentes na teoria dos sistemas proposta por Luhmann destacam-se particularmente. Em primeiro lugar, verifica-se a “decomposição” em três sistemas – sistema social, sistema psíquico e sistema biológico – mediante a qual se dá o deslocamento do “indivíduo” para fora do sistema social, localizando-o no sistema psíquico.

Os indivíduos e a sociedade, então, constituem-se em ambiente um para o outro. Assim, a sociedade tem por elemento básico a comunicação, enquanto os indivíduos (sistema psíquico) têm por elemento básico a consciência (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 90). Apesar de consistirem em sistemas operacionalmente fechados, não cabe falar da existência de um sistema sem seu ambiente, não há, em absoluto, indiferença entre ambos (ARNAUD; DULCE, 2000, p. 167; LUHMANN, 2016a, p. 56-57; VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 140). Diante disso, rechaça-se a crítica, frequentemente dirigida à teoria social de Luhmann, de “desconsiderar o indivíduo”.

Nesse ponto pode-se identificar uma diferença significativa entre a abordagem de Anthony Giddens e as teorias autorreferenciais. Conforme aponta Wanda Capeller (2011, p. 108-109, tradução nossa):

Para Giddens, de fato, os processos de estruturação ocorrem com base em uma “dualidade estrutural” que leva em conta a conduta estratégica dos atores sociais; para ele, não há autorreprodução do próprio sistema, em que a conduta estratégica dos agentes é um simples apoio para manter ou reproduzir os sistemas de acordo com seus próprios códigos operacionais.

¹⁵ Luhmann localiza em uma tradição que remonta à Antiguidade o emprego do termo “sistema” para designar a “totalidade composta de partes”; ele identifica nessa tradição duas problemáticas: a primeira consistia em conceber o sistema como unidade e a segunda como totalidade das partes. Nessa linha de compreensão, para tal concepção “não ficava claro o modo como um todo, constituído somente de partes mais excedentes, poderia ser considerado como unidade no nível das partes”. Aplicada essa perspectiva ao estudo da sociedade, compreendia-se então a sociedade como essa totalidade composta por seres humanos individuais, que seriam as “partes” – são as já mencionadas teorias ditas “humanistas” (LUHMANN, 2016a, p. 21).

Pelo que se expõe aqui, o que se traduz na teoria sistêmica de Luhmann é o enfoque dirigido para o conceito de “sistema social”, composto por subsistemas (ou sistemas parciais) funcionalmente diferenciados, apartado de sua tradicional acepção de conjunto formado pela soma dos indivíduos. Com esse intuito de se distanciar de uma filosofia do sujeito, o autor rejeita o conceito de intersubjetividade. Nesse sentido, propõe “substituir o conceito de intersubjetividade pelo de comunicação [...] enquanto unidade sintética de operações seletivas (mensagem, informação e compreensão)” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 96).

A segunda ruptura à qual se chama a atenção é a mudança de tratamento do sistema enquanto “totalidade” passando-se para uma ideia de sistema enquanto “diferença” – diferença sistema/ambiente (CAMPILONGO, 2011a, p. 154; 2011b, p. 144). Dessa forma, a identidade do sistema passa a ser dada a partir da distinção em relação ao seu entorno e, por conseguinte, grande parte dos desenvolvimentos empreendidos pela teoria dos sistemas trata-se de compreender a relação entre sistema e ambiente (LUHMANN, 1997a, p. 42; 1997b, p. 49-50). Embora identifique o “conjunto de práticas sociais” – e não o conceito de “comunicação” – como elemento essencial dos sistemas sociais, Giddens também estipula – conforme trabalhado anteriormente – que os sistemas devem ser “discriminados por relações de semelhança e diferença” e por “sua distribuição no tempo e no espaço”, ou seja, por sua reprodução (marcada pela temporalidade).

Para Niklas Luhmann (2016a, p. 29 *et seq.*), o elemento fundamental para a descrição do social é a distinção entre “ambiente” e “sistema”. Como aparece em sua teoria, o sistema autopoietico é dotado de um fechamento operacional, de modo que não empresta do ambiente elementos para sua operação e reprodução. Ainda que se atribua uma “abertura cognitiva” entre ambiente e sistema, e que se conceba a indispensabilidade de um para a existência do outro, fala-se aqui de uma teoria que ressalta o aspecto do limite que há entre ambiente e sistema, principalmente ao se levar em conta que a distinção entre ambos é condição fundamental para a sobrevivência do sistema.¹⁶

Luhmann (2016a, p. 25) rejeita, ainda, concepções embasadas na ideia de “sistemas abertos”, os quais mantêm uma relação com seu ambiente por meio de *inputs* e *outputs*, ensejando uma relação de causalidade entre estímulos internos e estímulos externos. Para o autor, a sociedade constitui-se em um “sistema fechado” no qual as trocas com seu ambiente – bem como no que toca aos subsistemas e ao ambiente intrassocial –

¹⁶ Ver também: LUHMANN, Niklas. Novos desenvolvimentos na teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora UFRGS; Goethe-Institut, p. 49-59, 1997b; e LUHMANN, Niklas. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora UFRGS; Goethe-Institut, p. 60-74, 1997c.

não se dão por uma relação de causa-e-efeito.¹⁷ Descrever a sociedade como um sistema fechado, leva à atribuição de uma autonomia entre o sistema social e seus pares (sistema psíquico e sistema biológico) assim como a autonomia existente entre cada subsistema social (sistema jurídico, sistema político, sistema econômico etc.) (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 96).

Ao atribuir centralidade ao conceito de “sistema”, Luhmann (2016a, p. 317) desloca o conceito de “estrutura” para uma posição complementar, ainda que indispensável, na descrição dos fenômenos sociais. Assim, a estrutura está diretamente ligada à questão da “seleção” e do “tempo”. Segundo o autor, a ideia mesma de seleção é marcada pela de tempo, uma vez que “ela é iminente, é requerida, é, então, executada e, por fim, ocorrida”, ou seja, é um conceito temporalizado. Portanto, o problema da adaptação dos sistemas complexos é essencialmente uma questão de como lidar com o tempo (LUHMANN, 2016a, p. 62).

Conforme Luhmann (2016a, p. 70-71) aponta, os elementos que formam o sistema (comunicação, ocorrência, ação etc.) são elementos instáveis – de modo que o sistema torna-se estável em meio à instabilidade de seus elementos –, dotados de um aspecto determinado (no nível de sua “atualidade momentânea”) e um indeterminado (referente ao “valor de suas conexões”). Dessa forma, sistemas de “complexidade temporalizada” devem “alterar continuamente seus estados, minimizando a duração dos elementos dos quais se constituem”. Essa temporalização do sistema leva à dependência de um arranjo próprio do sistema mais elaborado e, concomitantemente, à dependência de informações provenientes do ambiente, o que o torna um sistema mais propenso a “irritações” endogenamente produzidas. Portanto, a temporalização somente se torna possível no que se refere aos sistemas autorreferenciais, sendo que “os efeitos da temporalização são incorporados na autorreferência”.

Nesse contexto, a estrutura é definida “através da sua função de fortalecimento da seletividade”. Com a passagem de um sistema de complexidade não estruturada (mais sujeito à entropia) para um sistema de complexidade estruturada, é possível “aumentar a complexidade de um sistema social no sentido de que, apesar da limitação recíproca das possibilidades, no total dispõe-se de mais exclusão estratégica de possibilidades” (LUHMANN, 1983, p. 13; 2016a, p. 318). As estruturas fornecem, então,

¹⁷ Para caracterizar essa diferença entre “sistemas abertos” e “sistemas fechados”, Luhmann (1997b, p. 51) emprega a diferenciação utilizada por Heinz von Foerster entre “máquinas triviais” e “máquinas autorreferenciais”. Segundo ela, máquinas triviais são aquelas que operam pela transformação regular de *inputs* em *outputs*, de modo que concebendo o bom funcionamento da máquina um estímulo sempre produzirá uma mesma reação. Ao contrário, as “máquinas autorreferenciais não são confiáveis, têm um humor instável, são de certa forma máquinas históricas e podem, portanto, ser também criativas”. Ver também: Teubner (1993).

um efeito “aliviante” pois estabelecem referências para seleções futuras, restringindo o “âmbito da possibilidade de opções” (LUHMANN, 1983, p. 54).

É especialmente relevante nesse momento, sublinhar que, conforme a perspectiva apresentada, a estrutura aparece marcada por sua função de “fixação de restrições”. Diante dessa característica pode-se depreender – de forma precipitada – a ideia de “invariância (relativa) das estruturas”, da qual pretende-se extrair a fonte de estabilidade do sistema. Contudo, tal invariância atua apenas como “uma exigência de operacionalização de uma restrição”, que consiste em afastar as demais possibilidades (LUHMANN, 2016a, p. 320).

Destaca-se, em adendo, que a questão da “invariância” deve ser compreendida por dois aspectos: a “invariância material” (manutenção da estrutura frente a outras possibilidades concomitantes) e a “invariância temporal” (permanência da estrutura no transcorrer do tempo) (LUHMANN, 2016a, p. 320-321). Deve-se fixar, ainda, que a própria estrutura é produto de uma seleção entre outras possíveis e deve formar mecanismos que a possibilitem perceber, para além das relações por ela previstas, outras formas potenciais de estruturas (LUHMANN, 1983, p. 146).

Portanto, em um sistema de complexidade temporalizada, a totalidade de seus elementos precisa ser continuamente produzida no interior do sistema – fala-se, então, de reprodução ou de produção reflexiva. Essa reprodução dos elementos de um sistema (as “operações” do sistema) não se desenrola pela permanência inalterada do sistema e sim pela manutenção através da alteração do sistema – “não trata de uma estabilidade estática, mas dinâmica” (LUHMANN, 2016a, p. 70). Desse modo, o conceito de estrutura está ligado à forma pela qual os elementos do sistema relacionam-se nas distâncias temporais mais longas; ademais, pode-se falar em permanência da estrutura mesmo diante da alteração de seus elementos (LUHMANN, 2016a, p. 318).

É por essa razão – da possibilidade de permanência da estrutura diante da mudança de seus elementos – que Luhmann (2016a, p. 318-319) adverte quanto à tendência de se definir a estrutura como um “conjunto de elementos”, ou a partir da relação existente entre tais elementos. Deve-se agregar a isso a ideia de que a estrutura é produto de uma seleção de possibilidades combinatórias.

4.2.2. Expectativas

A seleção de estruturas, portanto, na medida em que se traduzem em “um recorte mais delimitado das possibilidades”, tornam-se expectáveis. “Expectativas são, e, nessa medida, elas são estruturas, a exigência autopoietica para a reprodução de ações” (LUHMANN, 1983, p. 55; 2016a, p. 325-326). A expectativa é, em última instância, o produto mesmo da restrição imposta pela estrutura do sistema social, como aquilo que

subsiste após essa restrição (LUHMANN, 2016a, p. 330; VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 131).

Dessa forma, na perspectiva de Luhmann (2016a, p. 331) a tradicional dualidade entre estrutura e ação encontra-se reconfigurada, no sentido de afirmar a correspondência entre essa e a dualidade entre expectativa e ação. Conforme o autor: “a relação entre expectativa e ação não é outra coisa senão a relação entre estrutura e ação, vista a partir da ação; e a relação entre estrutura e ação é, com certeza de maneira indiscutível, uma relação de possibilitação mútua”.

Entendendo-se que a formação de estruturas de expectativas desempenha uma importante função na orientação da ação, cumpre conceber que ela o faz também em um nível reflexivo, designado “expectativas de expectativas”. Nessa dimensão reflexiva, ocorre a passagem de uma “contingência simples” para uma “dupla contingência” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 133). Entende-se, então, que há uma semelhança entre essa “expectativa sobre expectativa” (Luhmann) e o “monitoramento reflexivo” (Giddens), pois esse, como foi dito, direciona-se não apenas ao próprio indivíduo, mas também ao comportamento alheio.

O estabelecimento de expectativas sobre expectativas surge da existência, para além dos elementos conjecturáveis presentes no mundo, de “*outros homens* que se inserem no campo de minha visão como um ‘*alter ego*’ como fontes eu-idênticas da experimentação e da ação originais”. Por conseguinte, esse “outro” aparece como mais um elemento de perturbação mediante a atualização das possibilidades que se mostram a ele e que são minhas possibilidades também, e é dessa forma “que se constitui plenamente a complexidade e a contingência” (LUHMANN, 1983, p. 46).

Deve-se considerar ainda que, no entendimento de Luhmann (1983, p. 49), para além das “expectativas sobre expectativas”, “existem um terceiro, um quarto, e outros planos da reflexividade, ou seja, expectativas sobre expectativas de expectativas...”. Além disso, trata-se de um fenômeno observado no que concerne a uma “multiplicidade de temas, frente a uma multiplicidade de pessoas, e com uma relevância constantemente em alteração conforme cada situação”. Disso, cumpre extrair, nos termos do autor que

À vista da liberdade de comportamento dos outros homens, são maiores os riscos e também a complexidade do âmbito das expectativas. Consequentemente, as estruturas de expectativas têm que ser construídas de forma mais complexa e variável. O comportamento do outro não pode ser tomado como fato determinado, ele tem que ser expectável em sua seletividade, como seleção entre outras possibilidades do outro. [...] Para encontrar soluções bem integráveis, confiáveis, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento [do outro], mas sobre as próprias expectativas do outro. (LUHMANN, 1983, p. 47).

Em se tratando de estruturas de expectativas, é necessário – uma vez que essas são concebidas como expectáveis – prever a possibilidade do seu não-cumprimento e, conjuntamente, os meios pelos quais se pode lidar com a frustração decorrente. Essa possibilidade de frustração da expectativa pode ser verificada, tanto em razão da quebra intencional do ator divergente, como por “erro” desse. Nesse sentido, identifica-se o paralelo com a questão apresentada acerca das “consequências impremeditadas” da ação, sendo essas voltadas para a segunda possibilidade, especialmente no que se refere ao “erro”, o qual pode ocorrer por ausência de informação/meios para o agente concretizar sua ação intencional.¹⁸

No entendimento de Luhmann (1983, p. 55), “é nessa possibilidade do desapontamento e não na regularidade da satisfação que se evidencia a referência de uma expectativa à realidade”. Disso desdobra-se que a existência da estrutura está fundada, justamente, na possibilidade de sua não concretização, sem tal possibilidade não haveria atualização e sucederia seu desaparecimento.

Diante da expectativa frustrada, apresentam-se duas formas de reação: uma primeira opção consiste na adaptação frente ao desapontamento e a segunda consiste na manutenção da expectativa ante a situação divergente. Fala-se, então, respectivamente, de *expectativas cognitivas* (aptas ao aprendizado) e *expectativas normativas* (resistentes à assimilação, são reforçadas mesmo diante dos fatos) (LUHMANN, 1983, p. 55-56; 2016b, p. 177-178; VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 134-135). Ressalta-se, contudo, que as estruturas de expectativas normativas não devem ser interpretadas de forma radical, pois não se encontram cristalizadas frente a sucessivas frustrações. Deve acrescentar-se que, “a elasticidade da formulação de algumas normas permite procedimentos adaptativos – por exemplo no caso do tão discutido aperfeiçoamento da legislação através da jurisprudência” (LUHMANN, 1983, p. 63).

Ademais, as estruturas de expectativas devem ser compreendidas a partir de suas três dimensões de sentido: temporal, social e material. “No que tange ao direito, essa remissão é fundamental, pois Luhmann o define como uma estrutura do sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas nas três dimensões de sentido” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 133). No que concerne à dimensão temporal, a *normatização* exerce o papel de estabilização de expectativas – mediante a atribuição de continuidade da expectativa mesmo diante de sua frustração –; na dimensão social, a estabilização pode se dar através da *institucionalização* – apoiada na

¹⁸ O tratamento dado pelo autor à questão dos desapontamentos ou frustrações decorrentes da quebra da expectativa subtrai da questão a consideração acerca da razão da motivação do comportamento divergente. Esse distanciamento, por si mesmo, constitui um fator de redução da complexidade (LUHMANN, 2016a, p. 330).

pressuposição (fictícia) de consenso; e, por fim, na dimensão prática ou material, remete-se ao “conteúdo das expectativas”, mediante a abstração de pontos de referência comuns que podem se dar na forma de (i) pessoas individuais, (ii) papéis, (iii) programas e (iv) valores (LUHMANN, 1983, p. 109-110; VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 136). Contudo, essas três dimensões não operam conjuntamente de modo que, no que concerne ao Direito, deve-se operar uma generalização congruente de expectativas, ou seja, ela deve operar nas três dimensões de sentido (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 134).

5. O Direito como aquisição evolutiva

5.1. Regras e institucionalização

Cumpra ressaltar que, no entendimento de Giddens (2013, p. 20-21), a “estrutura” também se expressa pelo “o conjunto de regras e recursos implicados, de modo recursivo, na reprodução social”. No tratamento destes dois novos elementos apresentados, ele aponta para o cuidado que se deve ter ao lidar com as acepções que usualmente se utiliza do conceito de “regra”. Segundo esse autor, a ideia de regra pode se relacionar com duas perspectivas: “a constituição de *significado*” e “o *sancionamento* dos modos de conduta social”.

Destaca-se, nesse ponto, que a “regra” exerce um importante papel no sentido de estabilizar expectativas por meio de uma simplificação que ocorre por uma “redução generalizante” (LUHMANN, 1983, p. 52). Apesar de uma compreensão bastante divergente de o que é e como atua a “estrutura”, vale destacar que Giddens destaca a ideia de “regra” como “procedimento generalizável”, aplicável a uma “vasta gama de contextos e ocasiões”. A regra remete a “um procedimento porque permite a continuação metódica de uma sequência estabelecida”.

Acrescenta-se que, para o autor, igualmente, a regra não determina por completo a direção da ação, que pode não corresponder ao esperado. Ela atua primordialmente no plano da expectativa sobre expectativa (plano reflexivo) e, conseqüentemente, sobre “a segurança sobre o comportamento próprio e a previsibilidade do comportamento alheio” (LUHMANN, 1983, p. 52-53). Assim, “a regra alivia a consciência no contexto da complexidade e da contingência”, mas, concomitantemente, ela implica a necessidade de mecanismos de estabilização para as situações em que, no plano dos fatos, elas não sejam concretizadas.

Aponta-se como a primeira espécie daquilo que compreende por “propriedades estruturais” a figura das “instituições”. Comumente, quando se fala em “estrutura” remete-se aos aspectos mais rígidos e mais duradouros dos sistemas sociais. Assim, deve-se sublinhar a importância das regras e dos meios recursivos presentes nas

instituições como os elementos especialmente voltados para a reprodução de sistemas (GIDDENS, 2013, p. 28).

As propriedades estruturais dos sistemas sociais, bem como a interação sistêmica, dependem, para existir, de sua reprodução através do tempo e do espaço. Desta forma, a “estruturação de instituições pode ser entendida em função de como acontece de as atividades sociais se “alongarem” através de grandes extensões de espaço-tempo” (GIDDENS, 2013, p. xxii-xxiii). As instituições, portanto, compreendem-se em (e remetem à ideia de) aspectos estáveis e duradouros da vida social.

Assim como já foi dito, perspectiva da teoria sistêmica de Niklas Luhmann (1983, p. 77-78) apresenta um aspecto semelhante em relação ao papel das instituições. Na teoria dos sistemas, a instituição é vista como uma aquisição evolutiva que amplia a capacidade do sistema de reproduzir-se e, assim, manter sua continuidade. A estrutura surge da necessidade de incorporar-se mais um fator de complexidade que consiste na existência, no contexto social, da presença de terceiros observadores – ao lado dos atores já apresentados: aquele que age e aquele que desenvolve uma expectativa em relação à ação.

Da exigência de estabelecer expectativas comuns a todos os indicados, permitindo assim a continuidade das interações e a troca constante de papéis, a institucionalização aparece como um meio de ampliar a estabilização de expectativas mediante a disposição de uma presunção de consenso (LUHMANN, 1983, p. 80). Isso ocorre, nas palavras do autor,

porque a estabilização social de expectativas sobre expectativas não pode estar apenas baseada no consenso daquele a quem a expectativa se dirige: esse consenso seria facilmente revogável e, portanto, impossível de ser estabilizado no tempo. [...] É exatamente a indeterminação, o anonimato, a imprevisibilidade e a incógnita de terceiros relevantes que garante a confiabilidade e a homogeneidade das instituições. (LUHMANN, 1983, p. 84).

Em sentido semelhante, conforme foi trabalhado, na perspectiva de Giddens as instituições aparecem como “práticas dotadas de maior extensão espaço-temporal”. Para Luhmann, a aquisição de um consenso fático, mesmo que pontual, é demasiadamente difícil e, nessa medida, insegura para garantir a estabilidade das expectativas (LUHMANN, 1983, p. 79). Dessa forma,

a institucionalização não gera ou aumenta o consenso, mas, ao contrário, consiste em sua economia e distribuição, mediante a antecipação fictícia de um consenso pressuposto para as “expectativas de expectativas”, de modo que “aquele cujas expectativas sejam contrárias à instituição terá contra

si o peso de uma auto-evidência presumida”. (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 128).

Ainda que sustentadas em bases fictícias, as instituições podem adquirir demasiada autonomia em relação a seus participantes que passam a “a moldar elas mesmas a estrutura de expectativas desses processos”. Há aqui alguma convergência com a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 47 *et seq.*), na qual o autor aponta para a mesma possibilidade de determinadas instituições destacarem-se da sociedade passando, até mesmo, a determiná-la em lugar de serem por ela moldadas. Trata-se de uma perspectiva assumida por esse autor com relação ao direito moderno. Assim, no que se refere às “expectativas sobre expectativas de terceiros, elas atingem um grau tão característico de sedimentação, ao ponto de não mais tolerarem um recurso à realidade concreta das opiniões e do comportamento” (LUHMANN, 1983, p. 84-85).

5.2. O papel do Direito

No que se expôs até então, encontram-se presentes dois conceitos de relevância fundamental para a análise que Luhmann desenvolve acerca da sociedade e do Direito, quais sejam, o de expectativa e o de dupla contingência (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 131). Pretende-se, a partir de agora, tratar desses dois pontos enfocando-se precisamente a abordagem teórico-sistêmica de Luhmann acerca do Direito – esse compreendido como um subsistema do sistema social. O Direito é, portanto, “entendido como um subsistema funcional auto-referencial e autopoietico que compõe a sociedade moderna (funcionalmente diferenciada)”, assim como trata-se de “um subsistema comunicacional que se insere no âmbito da sociedade (sistema social que abrange toda a comunicação existente)” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 113 e 116).

Cabe, então, particularizar o Direito, destacando-o de seu ambiente (sistema social e demais subsistemas sociais) através da especificação de sua função, seu código e seus programas. Como subsistema do sistema social, o Direito se reproduz por meio da comunicação, uma comunicação especificamente jurídica. Ademais, a diferenciação impõe que a forma estrutural do sistema jurídico ocorra por meio de uma codificação própria, que estabeleça um valor positivo e um negativo (lícito/ilícito) (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 143-144). Os programas (leis, regimentos e demais premissas de decisão do direito), por sua vez, são o que preenchem o conteúdo que será manejado conforme o código binário lícito/ilícito (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 148).

Nesse sentido, destaca-se, conforme aponta Luhmann (1983, p. 115; 2004, p. 101), o papel (a função) que o Direito exerce na estabilização de expectativas comportamentais. Centrando-se em uma definição unitária da função do Direito, o autor entende que outras definições correntemente identificáveis tratam-se mais de

desdobramentos dessa função apresentada. Dito isso, destaca como exemplo o recurso a conceitos tais como a presença da “sanção estatal”.

Acrescenta, ainda, que o conceito de função do Direito, tal como ele apresenta, não expressa um aspecto predominantemente coativo, mas primordialmente “aliviante”. A despeito de pautar-se por uma restrição, o Direito apresenta um aspecto “libertador” sobre os indivíduos. Nas palavras do autor: “É frequente imaginar que o direito limita as possibilidades de conduta. [...] Da mesma forma, porém, o direito pode adotar a função de habilitar uma conduta que sem o direito, não seria possível” (LUHMANN, 2016b, p. 180-181).

Diante disso, é possível aproximar sua perspectiva da anteriormente apresentada por Anthony Giddens, segundo a qual a estrutura deve ser enfocada tanto por seu aspecto coercitivo quanto pelo aspecto habilitador – composto por regras, mas também por recursos. Luhmann (1983, p. 121) afirma, então, que se pode “definir o direito como estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas”. Nesse entender, o Direito é aqui enfocada primordialmente por sua função, sendo que sua qualidade de estrutura, ainda que obedeça a uma forma específica (código lícito/ilícito), pode assumir diferentes arranjos para cumprir tal função diante da crescente complexidade social.

Na sociedade moderna – diante de uma realidade complexa, plural e altamente contingente – torna-se indispensável a existência de mecanismos de generalização (congruente) das expectativas comportamentais, para que as interações possam ocorrer sem a constante quebra da ordem. Desse modo, o Direito funciona para administrar as frustrações que decorrem quebra de expectativas normativas de modo contrafático. No contexto moderno, contudo, o Direito é constantemente desafiado no exercício deste papel, tendo em vista que a constituição de expectativas comuns mediante o recurso à normatização é cada vez mais difícil diante da pluralidade de experiências que se desatualizam cada vez mais rapidamente das expectativas quanto ao futuro (LUHMANN, 1983, p. 109; VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 149).

6. Conclusão

O presente artigo teve como objetivo apresentar uma análise contrastada entre Anthony Giddens e Niklas Luhmann no que concerne a alguns aspectos das teorias sociais desenvolvidas por ambos. Partiu-se do alerta para as divergências presentes no pensamento dos dois autores, os quais podem ser situados em tradições sociológicas distintas. Na abordagem elaborada por Danilo Martuccelli, Niklas Luhmann aparece como um representante da matriz da “diferenciação social”, a qual está preocupada com a passagem de um mundo simples para um mundo complexo, bem como com

encontrar, nesse processo de especialização, a fonte da unidade social. Giddens, por sua vez, encontra-se na tradição da “condição moderna”, mais voltada para a observação do contexto de aceleração e mudança permanente da sociedade atual, com a condição do indivíduo inserido nesse movimento.

Mostrou-se que ambos convergem no entendimento de que há uma defasagem entre o estado das teorias sociais que ainda aparecem como as referências no estudo sociológico e o contexto social presente, que apresenta características distintas daquele no qual essas teorias foram produzidas. Os dois propõem-se reformular essas teorias a fim de apresentar novos conceitos aptos a descreverem a sociedade contemporânea, marcada pela complexidade e pela contingência. Para isso, Giddens apresenta sua Teoria da Estruturação e Luhmann seu trabalho pautado em uma Teoria dos Sistemas.

Destacou-se, a partir da apresentação de alguns elementos dessas duas abordagens, dentre outros temas, as formulações acerca da ideia de “estrutura”. Esta, embora compreendida de formas distintas em ambos, aparece para os dois autores como um conceito a ser compreendido por um duplo aspecto, tanto coercitivo quanto habilitador da reprodução social. Também se observou nas duas perspectivas a relação que existe entre “estrutura” e “institucionalização”.

Passando à tematização do Direito, notadamente no tratamento dado por Niklas Luhmann ao mesmo, entendeu-se que, a partir de ambos os pontos de vista, esse pode ser compreendido como uma espécie de estrutura da sociedade. A despeito de Anthony Giddens não abordar o Direito de forma detida, concluiu-se que, a partir dos elementos expostos, pode-se derivar uma abordagem jurídica a partir dos conceitos apresentados pelo autor. O Direito, como estrutura da sociedade, é compreendido, portanto, como dotado de um aspecto coercitivo e outro habilitador, voltado à produção de fórmulas genéricas de expectativas comportamentais que visam à manutenção da estabilidade social diante de um contexto altamente contingente e sujeito a frustrações.

São Paulo, abril de 2019.

Referências

ARNAUD, André-Jean. Sistema. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 732-735.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 305-306.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

CAPELLER, Wanda. *Relire Giddens: entre sociologie et politique*. Paris: Lextenso Éditions, 2011. (Collection Droit et soieté).

COHN, Gabriel. As diferenças finais: de Simmel a Luhmann. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 13, n. 38, p. 57-67, out. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v13n38/38cohn.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

COSTA, Sérgio. Quase crítica: insuficiências da sociologia da modernização reflexiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 73-100, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v16n2/v16n2a04.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Tradução Álvaro Cabral. 3. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais de sociologia*. Tradução Claudia Freire. São Paulo: Unesp, 2017.

GOSS, Karine Pereira. As correntes interacionistas e a sua repercussão nas teorias de Anthony Giddens e Bruno Latour. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo-RS, v. 42, n. 3, p. 153-162, set./dez. 2006. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/6029. Acesso em: 20 mar. 2019.

LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. Novos desenvolvimentos na teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Goethe-Institut, 1997b. p. 49-59.

LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Goethe-Institut, 1997d. p. 75-91.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

LUHMANN, Niklas. Por que uma teoria dos sistemas? In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Goethe-Institut, 1997a. p. 37-48.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Goethe-Institut, 1997c. p. 60-74.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologías de la modernidad: itinerario del siglo XX*. Santiago: LOM Ediciones, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 1: Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática.

SILVA, Fábio Rodrigues Ribeiro da. Entre a epistemologia e a ontologia: a teoria da estruturação de Anthony Giddens. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 123-136, jun./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/97974>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SIMMEL, Georg. *Questões fundamentais da sociologia: indivíduo e sociedade*. Tradução Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

TADESCO, João Carlos. Georg Simmel e as ambiguidades da modernidade. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, RS, v. 43, n. 1, p. 57-67, jan./abr. 2007. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/5648/0. Acesso em: 20 mar. 2019.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1993.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; SOUSA LIMA, Fernando Rister; PUGLIESI, Márcio. (org.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 337-366.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

